

Registro: 2019.0000571151

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001715-03.2019.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CÍNTIA RAMOS LEOPOLDINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LARISSA MICHELE DE SOUSA SIQUEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente) e ARANTES THEODORO.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 24760.

Apelação cível nº 1001715-03.2019.8.26.0032.

Comarca: Araçatuba.

Apelante: Cíntia Ramos Leopoldino.

Apelada: Larissa Michele de Sousa Siqueira.

Juiz prolator da sentença: Rodrigo Chammes.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Conflito tendo como motivação o filho que o atual convivente da autora teria tido com a ré. Dano moral não configurado. Animosidade existente entre as partes. Troca de ofensas recíprocas. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 76/79, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que os elementos coligidos aos autos apontam para a ocorrência de ofensas recíprocas, ficando afastado o pedido indenizatório. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$900,00, observando-se a gratuidade processual.

Inconformada, *apela a autora* sustentando não houve ofensas recíprocas, visto que a documentação apresentada pela apelada não demonstra que a apelante em momento algum a ofendeu; que a ofensa à honra e imagem da apelante se deu no momento em que a apelada publicou em sua rede social aberta ofensas à dignidade da apelante. Requer a reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento de uma indenização por dano moral (fls. 82/85).

Houve respostas (fls. 89/94).



#### É o relatório.

#### O recurso não merece acolhimento.

Narra a inicial que o filho da ré, representado por sua genitora, ingressou com ação de investigação de paternidade em face do convivente da autora. Alegou a autora que publicou em sua rede social que, caso seu convivente seja o pai do menor Enzo Gabriel, ele será bem acolhido em seu seio familiar. No entanto, após a postagem, a ré enviou mensagens via *Facebook* fazendo ameaças de morte e ofensas ao decoro da autora. Considerando tais fatos, ela ajuizou a presente ação, com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$9.980,00.

A ré, por sua vez, em contestação, disse que enviou uma carta para o pai de seu filho e que, após isso, a autora começou a insultá-la com xingamentos e ameaças. Alegou, ainda, que depois da propositura da ação de investigação de paternidade, a autora começou a publicar ofensas nas redes sociais, de modo que registrou boletim de ocorrência por ameaça.

O pedido foi julgado improcedente, o que motivou a interposição do apelo.

Contudo, em que pesem as razões ofertadas, a respeitável sentença não comporta reparo.

O pedido indenizatório não comporta acolhimento, pois os insultos e atos desrespeitosos se deram em contexto de animosidade recíproca, em que ambas as partes proferiram ofensas uma a outra.

De fato, a ré enviou mensagens para a autora fazendo uso de palavras de baixo calão, como "vagabunda", "desgraçada", "tenho ódio de você" (fls. 11/14).



De outra parte, porém, a ré também foi ofendida pela autora, como demonstram os documentos de fls. 43/68. As postagens em rede social (fls. 43, 53, 58/59) e mensagens com os teores "o negócio tá ficando pequeno pra ela, essa sem vergonha sem caráter", "demônio", "você tá marcada viu", "lixo", "imagina a decepção do filho, você ficou com homem casado" (fls. 48/52), bem como o registro do boletim de ocorrência de fls. 31/32 comprovam o ocorrido.

Em suma, como bem concluiu o Juízo a quo, apontando os elementos coligidos aos autos para a ocorrência de ofensas recíprocas, embora não se saiba quem as tenha iniciado, fica afastado o pedido relacionado aos danos morais, não lhe assistindo razão alguma (fls. 78).

Ademais, a única mensagem pública em que a ré menciona o nome da autora tem como conteúdo "Vai cuidar da sua filha. Não preciso de dinheiro de vocês" (fls. 14), não se verificando como apto a causar excepcional abalo psicológico ou ofensa a direitos da personalidade.

Destarte, na medida em que ambas as partes se ofenderam mutuamente, com a contribuição da autora apelante para a litigiosidade existente, nenhuma condenação de indenização por danos morais merece prosperar.

Nesse sentido, inclusive desta relatoria:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Postagem de texto ofensivo em site de relacionamentos. Dano moral não configurado. <u>Animosidade existente entre as partes. Troca de ofensas recíprocas. Contribuição da autora para a litigiosidade existente. Ausência de responsabilidade civil. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0005919-30.2014.8.26.0082; Rel. Milton Carvalho; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 25/06/2015) (grifo não original).</u>



Ação de indenização por danos morais julgada improcedente. Correspondência eletrônica enviada de modo particular por meio de perfis junto à rede social Facebook. Mensagens que não atingiram a repercussão apontada pela autora, e não causaram abalo à sua imagem ou sua honra. Rivalidade latente entre as partes. Troca de ofensas reciprocas Contribuição de ambas para a litigiosidade existente. Ato ilícito e dano moral indenizável que não se verificam. Ausência de responsabilidade civil. Sentença condenatória reformada. Recurso provido. (TJSP, Apelação n. 0000280-87.2014.8.26.0516, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Mary Grün, j. 26/03/2015). (Grifo não original).

Ação de indenização por danos morais. Troca de ofensas mútuas entre as partes pela internet. Práticas que anulam eventual ilicitude. Ocorrência de retorsão imediata a extrair das condutas qualquer obrigação de indenizar. Aplicação do disposto no art. 188, inciso I, do Código Civil. Precedentes deste Tribunal. Improcedência da reconvenção mantida. APELO IMPROVIDO. (TJSP, Apelação n. 0044740-75.2012.8.26.0114, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Donegá Morandini, j. 25/02/2014). (Grifo não original).

Destarte, porque deu correta solução à lide, a respeitável sentença deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados para R\$1.000,00, em atenção ao trabalho adicional realizado em grau de recurso e aos critérios previstos no § 2º do mesmo, devendo-se observar a gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

# MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator